

CAPÍTULO III
Modalidades Individuais**SECÇÃO X**
Poupança Reforma*Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Poupança Reforma consiste na entrega, periódica ou não, de determinadas quotas que serão geridas e capitalizadas pelo Montepio Geral, com vista à constituição de uma poupança de médio e longo prazos destinada a complementar os rendimentos em situação de reforma ou a satisfazer necessidades acrescidas em razão da idade, a partir dos 60 anos cronológicos, decorrido o prazo mínimo de cinco anos sobre o início da subscrição.
2. A modalidade pode ser subscrita, com uma entrega mínima inicial de 150 euros, sendo a entrega máxima anual definida pelo Conselho de Administração, até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.
3. O subscritor tem a possibilidade de, a qualquer momento, se fazer reembolsar, total ou parcialmente, nas condições estabelecidas na presente Secção, do capital acumulado.
4. Entende-se por capital acumulado o somatório das quotas entregues com o rendimento que lhes seja atribuído, deduzido de eventuais reembolsos.

Artigo 2º

1. Os capitais acumulados têm um rendimento mínimo anual garantido calculado a uma taxa que corresponde à média anual da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento – taxa Refi) menos 0,6 pontos percentuais.
2. Para além do rendimento garantido calculado nos termos do número anterior, o capital acumulado beneficia do resultado anual da modalidade que for apurado depois de afectadas as deduções a que se refere o número seguinte do presente artigo.
3. A parte dos resultados anuais da modalidade a distribuir pelos subscritores é obtida depois de apurados os valores correspondentes às deduções para o Fundo de Reserva Geral e para reservas especiais.
4. O rendimento anual só é atribuído às subscrições cujos subscritores mantenham, no final desse ano, o vínculo associativo.
5. O montante da comparticipação anual desta modalidade para o Fundo de Administração é fixado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, não podendo exceder 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor médio anual do Fundo Próprio desta modalidade e sendo deduzido aos respectivos rendimentos.
6. No caso de reembolso de quotas entregues há menos de cinco anos, o montante levantado será objecto de uma penalização de 5% que será deduzida no e até ao montante do rendimento acumulado de cada uma dessas quotas.
7. Em caso de pedido de reembolso parcial e se o saldo remanescente for inferior a 150 € será efectuado o reembolso total e a subscrição será anulada.
8. Não se aplica o disposto no número 6, quando o subscritor efectuar o reembolso, total ou parcial do capital entregue e respectivo rendimento:
 - a) Liberação de qualquer subscrição noutra modalidade;
 - b) Após ter atingido 60 anos cronológicos ou a situação de reforma;
 - c) Em situações de desemprego de longa duração ou de incapacidade permanente para o trabalho do subscritor bem como de doença grave do subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a seu cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início da subscrição.
9. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, aplicam-se os conceitos e os respectivos meios de prova constantes do regime jurídico dos PPR's.

Artigo 3º

1. Os subscritores desta modalidade, só podem exigir o reembolso nas condições previstas legalmente para os planos poupança-reforma (PPR).
2. Por morte aplicam-se as regras constantes do Capítulo I – Disposições Gerais.

Artigo 4º

1. Os subscritores, beneficiários ou na sua falta os sucessíveis previstos no Capítulo I – Disposições Gerais podem optar entre:
 - a) Reembolso da totalidade ou de parte do valor do capital entregue e do respectivo rendimento;
 - b) Constituição de pensão vitalícia mensal;
 - c) Qualquer conjugação das duas formas anteriores.
2. A pensão mensal vitalícia terá um valor constante, determinado de acordo com as tabelas de rendas vitalícias em vigor na altura, ficando sujeito ao respectivo regulamento, na parte aplicável.
3. A pensão considera-se estabelecida desde o último dia do mês da entrada do pedido e as mensalidades são devidas a partir do mês seguinte.
4. A pensão anual a estabelecer não pode exceder o máximo que vigorar na altura no plano constante da modalidade de Pensões de Reforma.
5. A pensão constituída no âmbito desta modalidade tem direito à atribuição de melhorias, nos termos dos Estatutos, desde que o respectivo beneficiário seja o subscritor.

Artigo 5º

Às contribuições individuais, aos reembolsos pagos e aos rendimentos atribuídos são aplicáveis as regras previstas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais.